



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDERSON SIQUEIRA GOMES

**SERES SENCIENTES E A NECESSIDADE DA READEQUAÇÃO LEGAL DA
NATUREZA DOS ANIMAIS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2021

ANDERSON SIQUEIRA GOMES

**SERES SENCIENTES E A NECESSIDADE DA READEQUAÇÃO LEGAL DA
NATUREZA DOS ANIMAIS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Campus I, Universidade Estadual da Paraíba, como exigência parcial para aprovação no Componente Curricular Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

Área de Concentração: Direito Ambiental e Cidadania; avaliação crítica e efetividade.

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G633s Gomes, Anderson Siqueira.
Seres sencientes e a necessidade de readequação legal da natureza dos animais à luz do direito brasileiro [manuscrito] / Anderson Siqueira Gomes. - 2021.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.
"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito ambiental. 2. Seres sencientes. 3. Direito civil. I.
Título

21. ed. CDD 344.046

ANDERSON SIQUEIRA GOMES

SERES SENCIENTES E A NECESSIDADE DA READEQUAÇÃO LEGAL
DA NATUREZA DOS ANIMAIS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito à nível de Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Area de Concentração: Direito Ambiental e Cidadania; Avaliação Crítica e Efetividade.

Aprovada em 01 de junho 2021.



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Examinadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias (Examinador Externo)

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas)

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
2	ANÁLISE DO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	6
3	DIREITO BRASILEIRO	8
4	SENCIÊNCIA	10
5	DIREITO DE FAMÍLIA E FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	14
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
	REFERÊNCIAS.....	17

SERES SENCIENTES E A NECESSIDADE DA READEQUAÇÃO LEGAL DA NATUREZA DOS ANIMAIS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

SENTIENT BEINGS AND THE NEED FOR LEGAL READJUSTMENT OF THE NATURE OF ANIMALS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LAW

Anderson Siqueira Gomes¹

Glauber Salomão Leite²

RESUMO

Este artigo buscou demonstrar a situação jurídica acerca dos animais no que tange a sua qualificação legal. Partindo de pressupostos históricos e alcançando até a legislação hodierna, traçando assim um paralelo acerca de todas as modificações que ocorreram em tal figura legal. A comparação com legislação estrangeira também foi realizada com o intuito de melhor se situar não apenas com um foco em situações locais, mas em mudanças que ocorrem em diversas partes do globo acerca da temática dos seres sencientes e da legislação acerca da natureza animal. Desta forma, ficou claro que se faz necessário iniciar uma jornada no que diz respeito à classificação legal dos animais, o direito buscando sempre suprir as demandas sociais já vem enfrentando situações que fogem ao estipulado legal, clamando assim por uma atualização, não apenas de conceitos, mas de paradigmas de relações, tendo em vista principalmente as novas posições que tais figuras estão ocupando em meio à sociedade moderna.

Palavras-chave: Animais. Senciência. Direito de Família. Direito Civil.

ABSTRACT

This article sought to demonstrate the legal situation regarding animals with regard to their legal qualification. Starting from historical assumptions and even reaching today's legislation, drawing a parallel about all the changes that occurred in such a legal figure. The comparison with foreign legislation was also carried out in order to better situate itself not only with a focus on local situations, but on changes that occur in different parts of the globe about the theme of sentient beings and the legislation about animal nature. Thus, it was clear that it is necessary to start a journey with regard to the legal classification of animals, the law always seeking to meet social demands has already been facing situations that are beyond the legal stipulation, thus calling for an update, not just of concepts, but of relationship paradigms, mainly in view of the new positions that these figures are occupying in the midst of modern society.

Keyword: Animals. Sentience. Family Law. Civil Right.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde os primórdios da humanidade humanos e animais são seres que coabitam a biosfera, a condição dessa relação por muitas vezes se altera ao longo dos tempos, se a início tal relação era estritamente relacionada a sobrevivência, onde os animais serviam apenas como fonte de alimentos e insumos, hoje as relações se mostram cada vez mais distintas.

Biologicamente se defende teses de que diversas espécies se adaptaram para sobreviver as mais diversas situações, inclusive, para habitar o mesmo meio que os humanos, prova disso são os próprios cachorros que têm como ancestrais os lobos selvagens, mas que em determinado momento de seu passado iniciaram o processo de adaptação para se tornarem companheiros e como o famoso ditado nos diz “o melhor companheiro do homem”.

Assim como os animais, o direito também vem evoluindo e se moldando, desde a sua concepção teve como intuito regular relações e melhorar o convívio em sociedade, tentando desde seus primórdios acompanhar as mudanças sociais e prover os meios necessários para atingir o bem comum.

Como exposto anteriormente, mudanças ocorreram ao longo dos séculos, poderíamos citar diversas, desde o tempo dos romanos que com certas condições aceitavam que indivíduos não romanos assim se tornassem cidadãos através de pagamento, até situações mais delicadas como o ingresso da figura feminina em papéis mais ativos na sociedade ou os escravos que após a promulgação de uma lei tiveram sua alforria decretada.

Todos esses casos servem para ilustrar que a humanidade ao longo dos anos tem tentado cada vez mais abrir os olhos para situações que até então se mostravam insignificantes ou pouco relevantes.

O mesmo tem acontecido com os animais, seres que desde sempre circundam a vida de cada um de nós, têm se mostrado de papel bastante relevante em dias atuais a preocupação em relação a esses, seja na luta pela preservação de diversas espécies ameaçadas de extinção ou em situações que até anos atrás se mostrariam esdrúxulas, em tempos hodiernos discutem-se assuntos como tutela compartilhada e até mesmo outras temáticas como o direito sucessório e a possibilidade de animais figurarem como herdeiros.

Todavia, antes de tais dilema um maior se apresenta, tais seres são detentores de direitos ou sua existência estaria atrelada à mera vontade humana? Podem postulá-los? E talvez o maior deles: Como classificá-los diante do ordenamento jurídico? Onde poderíamos encaixá-los?

Novas construções doutrinárias têm buscado alcançar os avanços e anseios sociais no que diz respeito à figura animal, temas como a senciência animal têm se mostrado cada vez mais nos discursos sobre tais relações pois agora também se leva em conta como o papel dos animais também tem mudado na sociedade.

Tratar de tal temática traz à tona também as modificações no próprio direito de família, especialmente porque o conceito de família tem tornado possível que diversos outros membros pudessem fazer parte dessas novas constituições familiares, e entre tais membros também configuram os animais.

Portanto, temos aqui ponto extremamente relevante, vemos aqui que as relações têm se modificado acarretando diversas consequências no mundo jurídico, entre as principais

vemos a necessidade de uma proteção que possa abranger casos mais específicos trazendo assim uma maior segurança jurídica ao ordenamento e aqueles que dele se utilizam para se proteger.

Quando tratamos da razão para a escolha de tal tema que trata dos seres sencientes o principal motivo se deu por conta da evolução constante que o direito busca, diversas outras temáticas já foram atualizadas no que diz respeito às relações sociais e outras mais surgiram, todavia, em dias atuais as relações que algumas espécies de animais possuem com os seres humanos têm se mostrado bastante peculiares, perpassando a esfera a que foram atribuídos legalmente, coisas.

2 ANÁLISE DO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Inicialmente, retornaremos aos longevos tempos da Grécia, logo de início podemos dizer que esta acabava por excluir os animais de quaisquer considerações morais, em tal momento histórico os homens não se baseavam mais em uma cultura cosmocêntrica, onde a natureza ocuparia um espaço central no mundo e todas as explicações para o seu funcionamento são buscadas analisando os seus fenômenos (SILVA, 2014).

Diferindo de tais pensamentos encontravam-se os sofistas que estavam estritamente atrelados à uma cultura antropocêntrica, onde todos os debates voltavam-se para a figura do homem. E é nesse contexto que o papel primordial dos animais passa a ser de pura e simples serviente dos humanos, isso tudo porque como anteriormente exposto, no momento o intuito dos estudos era a importância dos homens na sociedade (humanismo) e não a compreensão da natureza (SILVA, 2014).

A principal diferenciação que havia entre homens e animais estaria na capacidade de pensar, como os homens dispunham de tal faculdade se colocavam em lugar de dominação sobre os que não a tinham, sendo reservado aos animais a subjugação à vontade humana, assemelhando-se à figura do escravo (SILVA, 2014)

Nesse mesmo diapasão surge uma das principais diferenças entre os homens e os animais. É Platão quem traz tal distinção ao afirmar que os animais possuiriam alma, todavia não um espírito, pois esse componente se encontraria apenas nos homens. Crê-se ainda que os animais possuiriam alma sensitiva, possuindo assim sentimentos, todavia não possuiriam alma imaginativa, que dizia respeito à inteligência (SILVA, 2014).

O homem, portanto, se diferenciaria do animal, se mostrando superior a este, pois o homem possuía o dom da palavra, essencial em um contexto onde a expressão na *polis* era algo almejavél, sendo assim, se veria como natural o domínio do homem sobre o animal.

Durante tal contexto histórico, onde o homem era tido como centro de tudo, o papel do direito se via bastante estrito em relação aos animais. Todos os olhos, leis e costumes voltavam-se majoritariamente aos humanos, de onde provinha o poder e para onde esse deveria retornar.

Dando continuidade à análise histórico podemos ser remetidos à era romana. Aqui os animais são classificados em duas classes, que se diferenciariam apenas no que diz respeito ao interesse econômico que era projetado sobre eles. Temos aqui os animais domésticos, de tração e carga, que seriam passíveis de apropriação para fins econômicos e socioculturais, e na segunda classe estariam os animais silvestres, estes não passíveis de apropriação.

A primeira vez em que ocorreu uma real classificação legal dos animais como coisas foi durante o Império Bizantino, tal classificação se assemelha muito à apresentada no nosso

Código Civil, tendo os animais como bens móveis e semoventes. Aqui também havia uma subdivisão pois os animais também poderiam ser classificados como “coisa de ninguém” e “coisa abandonada” (SILVA, 2014).

Após a queda do império romano, todavia, buscou-se igualdade de tratamento processual no que diz respeito aos homens e animais. Todavia, não se pode afirmar que tal equiparação fosse mesmo real e factível, aqui só haveria real punição quando algum animal viesse a ferir um humano, pois tal conduta costumava ser vista como um movimento de rebeldia em relação à ordem pré-estabelecida na criação (SILVA, 2014).

Aqui, mais uma vez, não se pode falar em real mudança no status legal dos animais, porque por mais que tivesse havido uma mudança no paradigma processual as consequências em relação a praticas parecidas entre esses e humanos não eram punidas de forma equiparada, ou até mesmo sequer eram punidas.

De acordo com SILVA (2014) na Idade Moderna, com a ascensão do humanismo surge a teoria do animal-máquina, ao falar de tal teoria trazemos à tona a semelhança no que diz respeito à anatomia dos homens e animais, além da semelhança no funcionamento de seus corpos se fala também sobre a principal diferença entre tais seres, que estaria no fato dos humanos conseguirem expressar sentimentos e interesses, enquanto os animais não.

Tal teoria teve bastante força por conta do momento em que se vivia, levando-se em conta o momento de importância para as ciências e todas as experiências que se realizavam, filósofos e estudiosos buscavam tal separação entre humanos e animais para que experimentos que envolvessem esses últimos não viessem a ser interrompidos por conta do sofrimento desses.

Em contrapartida ao pensamento anteriormente exposto, temos filósofos que acreditavam que os animais possuíam alma assim como os humanos.

Não foi aqui que se encontravam teses em defesa do direito animal, pelo contrário, a crença da superioridade humana ainda continuava enraizada na questão desse poder expressar seus sentimentos e externalizar sua razão.

É a partir de Voltaire que as primeiras teses acerca do direito animal mais humanista tiveram voz, suas principais críticas eram relacionadas à forma como os animais costumavam ser tratados, por muitas vezes tido como opressiva. O próprio defendia que as diferenças entre humanos e animais não eram tão gritantes pois seria simplesmente observável as semelhanças nos comportamentos onde ambos seriam capazes de expressar dor, alegria, medo, tristeza (SILVA, 2014)

Filósofos como Rousseau e Espinosa são tidos como pais da fundamentação da ética ambiental pois ao utilizarem argumentos de que os homens não seriam o centro do universo, indo de encontro ao defendido até então, esses buscavam mostrar que todo o universo estaria atrelado em uma relação de interdependência, mostrando assim a importância do conjunto dos seres e não apenas de um grupo desses (SILVA, 2014).

Já em terras brasileiras podemos citar José do Patrocínio que acreditava que os animais possuíam alma, rudimentar, mas a teriam, e que sofriam as revoltas contra as injustiças humanas de forma consciente. No mesmo caminho poderiam ser citados Osvaldo Orico e Olavo Bilac.

Foi no ano de 1934, durante o governo de Vargas que medidas mais específicas acerca dos direitos dos animais foram tomadas em terras brasileiras, aqui se fala da assistência que esses teriam em juízo na figura do ministério Público, os animais aqui passaram a receber assistência jurídica, gozando assim do direito de estar em juízo (JUNIOR, 2018).

Mesmo que a legislação civil brasileira não confira, expressamente, personalidade civil aos animais, ou status jurídico de pessoas, a capacidade de ser parte a eles atribuída pelo Decreto 24.645/1934 já lhes posiciona, dentro do direito positivo, como sujeitos de direitos passíveis de tutela jurisdicional. Sabe-se que a personalidade judiciária não depende da personalidade civil. Entes despersonalizados têm direitos e podem defender esses direitos em juízo, por meio de seus representantes legais (JUNIOR, 2018, p. 55).

Foi no §1º do art. 225 da atual Constituição que ficou definido que é de competência do Poder Público a proteção à fauna, conjuntamente com a flora, deve esse também evitar condutas que tenham por fim causar qualquer dano a essas ou minorar sua função social, causar a extinção de espécies ou expor animais a situação de maus tratos” (BRASIL, 2002, on-line).

Autores como Benjamim (2001) defendem que após a constituição de 1988 pode se falar que houve a busca por um certo equilíbrio na proteção ofertada aos animais, isso porque com o estipulado normativamente se iniciaria uma busca que harmonizasse os interesses coletivos e a proteção da natureza como um conjunto.

Foi com a defesa dos maus-tratos contra os animais que se começou a questionar quem seria o real sujeito de tal defesa. Neste contexto, como continuar defendendo que em última instância seria o ser humano o sujeito de direito da norma ambiental, quando a lei obriga uma conduta ou não conduta sua para com um animal, levando a decisão para os tribunais? A resposta a tal questionamento se configura como um trabalho extremamente árduo, pois esbarra nos conceitos clássicos de sujeito de direito, tão enraizados na dogmática nacional, mas que nos parece anacrônico para lidar com situações altamente complexas como a do reconhecimento de direito subjetivo aos animais (SILVA, 2014).

3 DIREITO BRASILEIRO

Como figura pioneira na proteção animal no Brasil temos o Decreto 16.590/1924. Como os animais costumavam ser utilizados em disputas para o entretenimento dos seus donos e demais apostadores o decreto surgiu com o intuito de proibir tais condutas em relação a esses animais (MELO; RODRIGUES, 2019).

No ano de 1941 surge a Lei das contravenções penais, diferente do exposto anteriormente, aqui a preocupação voltou seu foco para as práticas de crueldade e trabalho excessivo em relação aos animais, esses poderiam sim ser usados para tal fim, todavia não se poderia abusar do direito investido em seus donos.

Com o passar do tempo diversas outras normas foram surgindo com o intuito de proteger a fauna, o Código de Pesca tinha como princípio basilar o desenvolvimento sustentável dessa. A Lei de Proteção à fauna que também foi promulgada no mesmo ano de 1967 talvez seja a legislação que mais ampliou o leque sobre a proibição de condutas em relação aos animais, foi aqui que se tratou da proibição da caça esportiva e de diversas outras condutas nocivas à fauna (MELO; RODRIGUES, 2019)

Outra norma de conteúdo significativo que pode ser citada é a Lei 9.605/1998 que buscou centralizar a proteção a proteção ambiental, isso porque antes de sua existência a legislação que tratava de tal temática era vista como de difícil aplicação. As principais

mudanças que tal construção normativa trouxe dizem respeito especialmente a responsabilidade decorrente de condutas tidas como danosas, o que não se observava antes, tais condutas por muitas vezes existiam, todavia, as legislações silenciavam no que dizia respeito a sua punição (SEGUIN et al., 2017).

No âmbito constitucional, nossa Constituição buscou trazer uma nova perspectiva no que diz respeito aos animais, defende-se que aqui a visão antropocêntrica da legislação foi deixada de lado, todavia, não se fala de um total abandono de tal visão. Isso porque o meio ambiente seria protegido e valorizado porque possui valor próprio e não apenas porque os humanos possuiriam algum interesse nele (SEGUIN et al., 2017).

Segundo Melo e Rodrigues (2019) foi também nossa atual Constituição a primeira a trazer o foco específico sobre tal temática, o que acabou também por ser visto nas demais construções que seguiram após ela.

Em suas palavras temos que cabe ao Poder Público e à coletividade buscar proteger e conservar o meio ambiente, buscando perpetuá-lo para as seguintes gerações. Vedando também quaisquer condutas que tenham como fim dar cabo a espécies ou causar maus tratos a animais (BRASIL, 2002).

Quando trazemos o foco sobre o Código Civil temos que em seu art. 82 os animais recebem o mesmo tratamento legal voltado aos bens móveis, passíveis a movimento próprio ou remoção através de força alheia. Como a figura animal está atrelada a um terceiro, quando esses já não forem objetos de interesses de seu dono poderão ser apropriados, e caso pertençam à União passam a ser tratados como bens de uso comum (BRASIL, 2002).

Em análise do art. 82 do Código Civil vemos que os interesses humanos subjagam a figura animal, e que tal visão é bastante semelhante a apresentada no direito romano, onde o animal estava à mercê da vontade humana por serem considerados uma propriedade do ser humano (MACHADO, 2005). Indo de encontro à visão apresentada no Código Civil temos o art. 225 da Constituição Federal, aqui já se encontra uma construção doutrinária de que os animais seriam sujeitos de direitos, perpassando a esfera de bens passíveis de apropriação.

De acordo com o exposto na legislação brasileira, e especificadamente ao Código civil vemos que por opção de tais legisladores é que aos animais não é ofertada a figura da personalidade jurídica, entretanto, o que se levanta é a necessidade no que diz respeito à forma do exercício de tais direitos sobre seres vivos, pois diferentemente de bens inanimados, os resultados das condutas de seus donos sobre si também divergiriam bastante (SIMÃO, 2017).

Todavia, por conta de estipulação constitucional e do próprio Código Civil o direito de propriedade não é visto como absoluto. O §1º do art. 1.228 nos diz que ao direito de propriedade cabe a adequação aos fins sociais e econômicos buscando-se sempre a preservação da fauna, flora e demais patrimônios nacionais.

Faz-se necessário lembrar que o direito de propriedade possui limites legalmente estipulados, especialmente no que diz respeito aos princípios gerais de direito e da própria vontade do proprietário. Como decorrência de tal cerceamento de tal poder, o proprietário pode se ver minorado seus poderes pois leva-se em conta o interesse dos demais membros da coletividade (SIMÃO, 2017).

Legalmente se defende que o proprietário faça o livre uso de seus bens, mas também se defende que tal uso seja dentro da razoabilidade, pois se faz necessário lembrar que condutas que extrapolem tal princípio estão sujeitas a sanções pois iriam além do que diz respeito ao poder de uso conferido ao proprietário (SIMÃO, 2017).

Ainda em análise do Código Civil de acordo com o seu art. 2º temos que a todos aqueles que nascem é instantaneamente atrelada a si sua personalidade. A personalidade civil, ou qualquer outro conceito de personalidade, não abarca o animal por conta de uma construção ideológica do nosso ordenamento, para nós o sujeito de direito é aquele que possui direito e deveres estipulados legalmente, situação essa que não se configura nos animais, vistos como objetos de direito economicamente apreciável (FAUTH, 2016).

Todavia, por mais que tal discussão pareça deveras afastada do plano concreto da aplicação legal, construções doutrinárias já vêm evoluindo no que diz respeito a divisão do sujeito de direito e pessoa. O que se defende é que para que haja a qualificação de determinado ser como pessoa bastaria que esse figura-se como titular em uma situação jurídica, independentemente de quem o seja (FAUTH, 2016).

Aqui se fala que a personalidade jurídica foi apenas uma construção feita com o intuito de atribuir obrigações e direitos para um alguém, seja ele pessoa natural, seja ele terceiro também criado, como o caso de pessoas jurídicas. Falamos de tal construção porque perante o Direito Civil só se pode falar de capacidade em relação a obrigações e direitos quando antes se tem a personalidade. Assim, de acordo com FAUTH (2016) o “ser” uma pessoa, qualificaria um indivíduo como pessoa, todavia, não seria condição única para tal qualificação.

Pode-se dizer, então, que a qualificação de determinado ser ou ente como pessoa estariam estritamente ligadas ao contexto histórico, determinando assim a possibilidade de adoção de personalidade ou não. Vale lembrar que houve um tempo em Roma que se considerava pessoa apenas o ser humano livre e cidadão romano, conceito que hoje aos nossos olhos se configura extremamente desconfortável (FAUTH, 2016).

4 SENCÊNCIA

Um argumento que pode ser utilizado para se defender a necessidade da alteração dos animais do ponto de vista legal é a senciência. De acordo com LUNA (2018) a senciência relaciona-se diretamente a possibilidade que o ser possui de sentir, da auto consciência ou da percepção do ambiente em que está inserido.

De forma inicial o que se defende é que a os estímulos relacionados a dor não são uma exclusividade apenas dos humanos, ela também pode ser encontrada em diversos animais. A fim de confirmar tal argumento se tem que esses seres buscam evitar qualquer estímulo que possa lhe provocar dor. Em decorrência de tal constatação acredita-se que aqui jaz uma grande diferenciação entre animais e qualquer outro bem comum, pois dispendo de tal atributo esses atrairiam a si valor próprio, assim como os humanos (LUNA, 2008).

Aqui pode surgir a dúvida de como comprovar a presença da dor em tais seres? Por mais que a comparação direta entre humanos e animais não possa ser feita, não se pode negar que a dor causa estímulos semelhantes em diferentes espécies. O fator diferencial entre tais espécies não se trata especificamente por conta da sensação, mas sim pela forma como estas reagem frente à estímulos desse tipo (LUNA, 2008).

Ao defender que um ser possui interesses buscamos dizer que esse ser demonstra preocupação com o que pode vir a lhe acontecer, cabe deixar claro que quando falamos de algo assim sobre um animal não estamos alargando tal conceito dentro de uma perspectiva humana, onde há uma lógica de raciocínio fundada na razão, dizemos apenas que tal interesse se explicita

em ações simples, mas que são perceptíveis no que diz respeito a demonstrar que esses seres evitam situações que lhe causem dano ou dor, por exemplo (ANDRADE, 2016).

Tratar de tal temática faz necessário uma explicação, por mais breve que possa ser da principal diferenciação entre o Direito Ambiental e o Direito Animal. Isto porque se a ênfase da proteção se baseia no animal como fauna, presa-se pela função ecológica, esse visto como espécie, sendo assim apreciado pelo Direito Ambiental. Em contrapartida, se o animal mostra sua relevância como ser senciente, carregando em si características intrínsecas como valor e dignidade próprias, esse ser passa a ser objeto de tutela do Direito Animal (JUNIOR, 2018).

Tal dignidade animal deriva do fator da senciência, e essa possui importância jurídica visto que confronta diversas práticas humanas, sendo sustentada pela regra do Direito Animal que trata da proibição das práticas que submetem animais à crueldade (JUNIOR, 2018).

Portanto, de acordo com o exposto, ao utilizarmos a senciência como condão de definição dos sujeitos de direito, acaba-se por abarcar todos os seres humanos, tendo em vista que a senciência se faz presente em toda a espécie, implicando, necessariamente também, no reconhecimento como sujeitos de direito de todos os seres sencientes como os seres humanos – tratando-se, portanto, de todos os animais sencientes –. Esse mesmo desenvolvimento é o critério adotado pela Ética Animal.

Por haver diferença entre os seres que habitam o mesmo ambiente é compreensível que também haja diferença nos direitos relativos a eles. Reconhecer isso não significa em minoração em relação aos atuais protegidos pela lei, mas sim na possibilidade de ampliação de um direito específico a terceiros que também podem ser enquadrados em tal proteção.

Na espécie humana já se consegue encontrar múltiplas diferenças, se tratarmos apenas da questão do gênero, a título de exemplo, é simplesmente possível observar que por conta de as mulheres serem diferentes dos homens a proteção que a lei busca oferecer a elas é completamente diferente da oferecida a esses, independentemente dos fatores, o que não significa que tais recebem um tratamento especial do ponto de vista legal, se busca apenas acompanhar as reais necessidades sociais (ANDRADE, 2016).

A senciência, portanto, não deve ser utilizada apenas para a defesa do direito dos animais, mas deve ser aplicada aos seres humanos, como barreira ao preconceito, à exclusão e à crueldade, e como auxílio para o reconhecimento do outro, que possui valor intrínseco. Portanto, o que a ética animal propõe não agride ou reduz a condição humana. As aproximações realizadas com as discriminações humanas (racismo e sexismo) reforçam que tais discriminações decorrem de critérios inseguros, irrelevantes e excludentes para a concessão de direitos, ao passo que o critério da senciência integra, não discrimina e não exclui (ANDRADE, 2016).

Trazendo tal comparação para a senciência, o reconhecimento do sofrimento animal baseia-se no cerne da igualdade, onde o que se busca é o mesmo nível de importância em relação a busca dos interesses e não uma equidade em relação aos tutelados, humanos e não humanos.

De acordo com ANDRADE (2016) quando falamos do princípio da igualdade do ponto de vista dos seres humanos esse não se fala aqui de uma igualdade de fato, o que teríamos seria mais como apenas um guia de como tratar os seres humanos. E quando se defende tal igualdade, assim se faz baseado na capacidade de sofrer do ser, e não em fatores externos como capacidade moral ou inteligência, pois a capacidade de sofrer confere a estes iguais consideração.

Portanto, aqui se defende que tal igualdade de interesses também pode e deve ser ofertada à outras espécies, pois ao estabelecer características outras capazes que demarcar essa diferenciação abre-se caminho para inserção de outras barreiras, inclusive dentro das mesmas espécies (ANDRADE, 2016).

A partir do momento em que se insere os animais como sujeitos de direito, com a adoção do critério da senciência, abre-se a possibilidade de garantir melhorias nas condições de tratamento aos animais, quando instrumentalizados, mas também a possibilidade de questionamento direto sobre o direito (humano) de utilizar qualquer ser senciente (humano ou não humano), para seus fins.

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito implica que se leve em consideração seus interesses de vida, liberdade e integridade física e psíquica. Embora eventualmente legal, a instrumentalização e violência contra os animais para pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos e entretenimento, desconsidera esses interesses – circunstâncias cuja possibilidade de serem levadas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas – (ANDRADE, 2016, p.152).

Tratando dessa igualdade e relacionando-a com a ética animal se faz necessário dizer que aqui não se defende uma igualdade absoluta entre os humanos e os demais seres, pois basta uma simples análise para se ver que esse tipo de igualdade não existe sequer na sociedade humana. Andrade (2016) nos afirma que o que o princípio de igualdade defende é que haja uma consideração de interesses além dos humanos e que essa consideração não baseie apenas na aparência ou nas capacidades do outro.

Todavia, se faz necessário lembrar que como as necessidades diferem entre os seres, tal consideração também irá variar, tomando como exemplo a preocupação com o bem-estar de crianças difere da preocupação com o bem estar de porcos, crianças necessitam de educação, lazer, segurança, alimentação adequada à idade e inúmeras outras coisas, enquanto quando se fala do bem estar de porcos esses necessitam da companhia de outros porcos num lugar onde exista comida adequada e espaço para correrem livremente. Sendo assim, deve-se levar em conta a consideração indiscriminada de interesses, sejam os seus detentores humanos ou não. (ANDRADE, 2016, p. 152).

Ao se buscar a proteção de interesses ou dos seres não humanos não há de se falar do abandono das tutelas voltadas aos humanos, a preocupação em manter a saúde física e um ambiente equilibrado para um animal não significa alegar que as questões humanas se tornaram irrelevantes. Não se fala de ordem de importância de interesses, mas sim de equilíbrio na tutela dos tais (ANDRADE, 2016).

Os humanos não possuem a necessidade de gerar confinamento, dor, sofrimento e morte aos animais para suprir suas necessidades (alimentação, vestuário, força de trabalho, entretenimento, experimentação científica). Uma vez que existem opções disponíveis, a utilização de tais seres deveria sim passar por uma análise ético mais crítica.

A reificação animal, sem compromisso com a sua realidade física, biológica e psíquica, está presente no direito. No entanto, avanços científicos, jurídicos e éticos têm provocado uma divisa entre os animais e as coisas inanimadas. A reprodução irrefletida da ideia dos animais como objetos, embora ainda presente no sistema jurídico, mostra indícios de novas possibilidades compreensivas (ANDRADE, 2016, p.152).

Legislações que ainda tratam os animais como coisas adotam a vertente antropocêntrica, a figura animal estaria à mercê da vontade humana configurando-se apenas como um objeto destinado a um fim. Doutrinas como a teórico-legislativa são o exato oposto de doutrinas como a da senciência, onde a ausência de racionalidade justificaria a continuação da categorização de animais como coisas, e não sujeitos de deveres (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018).

Indo de encontro a tal premissa temos a doutrina filosófica biocêntrico-senciente, apresentada também pelos autores supracitados, que sugere modificações no que diz respeito ao conceito de sujeito de direitos, ampliando a proteção jurídica além da figura humana, pois de acordo com tal doutrina outros seres são dotados de racionalidade e, portanto, podem usufruir de direito à personalidade jurídica, prevista na legislação civil vigente.

Ao redor do globo já é possível acompanhar mudanças legislativas referentes a figura dos animais, onde o interesse principal seria o animal em si, e não a proibição ou obrigação de uma conduta humana em relação a esse.

Tomando por exemplo a Lei de Maus Tratos Animais quando essa trata da proibição de tais ações que acarretem dano fala-se de uma maneira mais geral, em comparação a tal legislação poderíamos citar a Nova Zelândia onde tais condutas são melhores especificadas como o caso do animal vir morrer ou não, ou se resultou em algum tipo de sequelas, ou minoração de suas atividades e mobilidade (TOLEDO, 2012)

Em países do Reino Unido já é possível encontrar a proteção não apenas no que diz respeito à integridade física dos animais, mas também à mental, proibindo assim qualquer tipo de conduta ou ambiente que minore a qualidade de vida desses. Interessante também se faz tratar da figura das condutas que os tutores, e não apenas os donos, de tais animais devem ter em relação a eles. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018).

Uma proteção legal como a anteriormente citada que se preocupa com a qualidade da saúde mental de um animal coaduna com a construção da senciência, pois o objeto de proteção aqui é componente do conceito apresentado.

Trazer um ponto de vista diferenciado do até então experimentado, nos ajuda a ver que os sujeitos de direitos seriam aqueles que a lei buscaria tutelar seus interesses, como a vida, o bem-estar. Analisando por esse ângulo temos que os animais possuiriam também tal nível de proteção, diferenciando-se assim das coisas onde a busca de proteção se basearia basicamente na importância da integridade dessa (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018).

Sendo assim, o reconhecimento dos animais não humanos como titulares de direitos traria diversos benefícios, entre os quais poderiam ser citados especialmente a proteção jurídica contra a crueldade e maus tratos, mas de maneira específica, baseada em certa individualidade, não apenas no conjunto fauna, sendo assim a defesa de sua dignidade não mais estaria baseada no biocentrismo, fazendo com que a noção de sujeito de direitos garantisse proteção jurídica a todos os animais (COSTA; VELOSO; COSTA 2018).

Além do direito estrangeiro também é possível observar esse despertar em relação a desclassificação dos animais como coisa no nosso direito, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar 27/2018 em que se cria um regime jurídico diferenciado para os animais, abandonando assim o status de bens móveis estabelecido no Código Civil.

O intuito de tal iniciativa será a criação de uma natureza jurídica específica “sui generes”, passando assim a serem reconhecidos como seres sencientes. Outra iniciativa semelhante também já havia sido proposta anos antes, o PLS 361/2015, que buscava acrescentar

um parágrafo único ao art. 82 do Código civil tratando de tal alteração. Os animais, portanto, teriam tratamento diferenciado das coisas. O projeto encontra-se aguardando a votação da Câmara dos Deputados.

Por fim, ainda no nosso ordenamento pode-se dizer que nenhuma lei até agora tenha dado um tratamento tão diferenciado aos animais como a Lei Estadual 11.140/2018 da Paraíba buscou dar. Popularmente conhecido como Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, em tal diploma jurídico podemos conhecer um rol de direitos fundamentais em relação aos animais, incluindo também os invertebrados.

Como exemplo do que se buscava tutelar temos a de um ambiente em que seja possível a proteção do animal das intempéries climáticas, cuidados veterinários, inclusive a minoração de danos psíquicos, uma estipulação de limite no que diz respeito ao tempo em que esses são usados no trabalho e até mesmo a proteção de saúde física e psíquica (PARAÍBA, 2018).

5 DIREITO DE FAMÍLIA E FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Um último argumento na defesa da temática apresentada nesse trabalho diz respeito às novas relações que se têm estabelecido com os animais, especificamente no que se diz respeito ao direito de família e à figuração dos animais em relações jurídicas como sujeitos.

De início podemos traçar uma breve análise de tais conceitos em nossa legislação, De Paula Virgílio e Gonçalves (2013) trataram de tal temática, ao analisar o Código Civil de 1916 temos o conceito apresentado de família legítima, tal instituto seria constituído por meio do casamento e a finalidade familiar seria a de gerar filhos, aqui também se estipulavam as funções de alguns membros familiares, os maridos, por exemplo, deveriam suprir as necessidades financeiras de seu lar.

O código Civil de 1916 caracterizava a família como o conjunto de pessoas que mantinham uma relação sanguínea, abrangendo aqueles que apresentam a mesma genética. Essa construção só veio ser alterada posteriormente, com o surgimento da Constituição de 1988. Foi apenas em nossa Constituição atual que uma remodelação foi feita buscando assim abarcar dentro do conceito de família a união entre um homem e mulher, mas também se acresceu aqui a família monoparental, onde se contra a figura do filho com apenas um dos pais (RODRIGUES, 2004).

Quando trazemos à luz o Código Civil vigente podemos citar diferenciações que o anterior não tratou, não se fazendo aqui distinção entre filhos de dentro da união ou que foram tidos fora dessa, aqui também se buscou uma igualdade entre os gêneros, não se estabeleciam mais papéis específicos para esposo e esposa.

Ainda em análise de tal legislação temos um conceito de família apresentado, em seu art. 1.723 onde se reconhece como família união estável estabelecida entre uma mulher e um homem desde que se apresente como requisitos a convivência pública de tais, de forma continuada e duradoura, conjuntamente que tenha como alvo principal por fim a constituição familiar (BRASIL, 2002).

O conceito anteriormente apresentado é comumente conhecido como família tradicional nuclear, onde essa é composta por pais e filhos. Todavia, por mais que legalmente não tenhamos estipulação explícita, diversos outros tipos familiares podem ser encontrados, citamos por exemplo as famílias monoparentais, anaparentais e as multiespécie.

De Paula Virgílio e Gonçalves (2013) ainda nos trazem um conceito de família que se forma por meio de um casamento, através de um vínculo de afinidade que uniria os participantes dessa união, podendo também ser formada através de adoção, afinidade ou parentesco.

Se fez necessário apresentar tais conceitos de família pois estamos caminhando para um novo salto no que diz respeito a esse conceito, falamos aqui de uma construção, até então primariamente doutrinária, chamada de família multiespécie. Com tal conceito se busca expandir os limites de família, conceitos esses que abarcariam apenas relações inter-humanas, fala-se aqui de expressões de afeto e afinidade também capaz de abranger animais (SEGUIN, 2017).

Na construção de tal argumento se utiliza especialmente da Antrozologia, campo da ciência focado nos estudos das interações animais e humanas. Um dos maiores pontos levantados sobre essa temática diz respeito à guarda dos animais em casos de dissolução de cônjuges, ao levar em consideração a construção feita até o atual momento, os animais não seriam tratados como meros bens, sendo a eles aplicada a legislação referente à guarda de incapazes.

Tal argumento é apresentado pois os conceitos legalmente estipulados não podem mais conter as diversas mudanças sociais atuais. Em tempos hodiernos se têm apresentado cada vez mais um vínculo social firmado em elos afetivos e não apenas econômicos (GEISSLER, JUNIOR, DISCONZI, 2017).

É com base em tais argumentos que se funda o novo conceito de família multiespécie, se tem se mostrado cada vez mais comum a construção de famílias unipessoais onde o animal de estimação tem se feito parte integrante dessa, em nada diferindo no que diz respeito ao afeto e cuidados recebidos.

A presença de animais no seio familiar não é algo novo, esse tipo de relacionamento remonta a distante tempos, trazendo novamente a discussão a Antrozologia ela apresenta teorias que motivam o porquê de tais relações se tornarem cada vez mais íntimas, como por exemplo a de que os humanos aprenderam a avaliar a segurança ou não de um ambiente analisando justamente a presença dos animais inseridos nele, um ambiente com animais tranquilos significa um ambiente tranquilo (GEISSLER, JUNIOR, DISCONZI, 2017).

Além de tal ponto a Antrozologia conseguiu apresentar diversos tipos de comportamentos dos humanos em relações aos seus animais, podemos citar três (humanistas, dominionistas e protecionistas) o interessante é que por mais que tais comportamentos sejam diferenciados entre eles é possível identificar um nível de importância e cuidado em relação aos animais para além do conceito de coisa.

Na visão dos humanistas os animais estariam para um membro da família como qualquer outro ser, não havendo qualquer distinção entre os demais. Portanto, os cuidados ofertados a esses em nada difeririam também dos demais, se preza pela qualidade de vida de tal ser. Em um nível menor, mas também apresentado encontram-se os protecionistas, valorizando a vida de tais seres e sua importância, mas com uma visão menos antropomorfizada, os animais aqui seriam uma parte componente da natureza, também detentora de direitos, mas não parte de uma família (GEISSLER, JUNIOR, DISCONZI, 2017).

A defesa da construção de um novo conceito de família não se baseia apenas na presença do animal no lar, mas sim no elemento do afeto oferecido a esse e também por esse ofertado, um animal que em um lar tem uma função apenas de guarda não configuraria assim uma família, pois esse não estaria integrado na dinâmica familiar (SANTOS, 2020).

Em 2015, uma pessoa manifestou o desejo que seu animal de estimação fosse enterrado na mesma sepultura que ela, fugindo de uma das quatro opções: enterrar no quintal, encaminhar à necropsia, usar o serviço da prefeitura ou contratar um sepultamento/cremação particular. Enterrar um corpo no quintal é desaconselhável posto que contamina o solo e os lençóis freáticos, bem como fica cada vez mais difícil face a verticalização das cidades, o que fez surgir mercado promissor: o de crematórios e cemitérios particulares de animais. Buscando viabilizar uma solução para esse problema, um projeto de lei (PL 305/2013) tramita na Câmara dos Vereadores de São Paulo e já foi aprovado em primeira votação. Ele visa possibilitar que animais de estimação possam ser enterrados nos jazigos de seus donos (SEGUIN, 2017, p. 7).

Com ponto fundamental para a propositura de tal projeto os autores utilizaram o argumento de que como os animais já fazem parte do seio familiar a perda de um desses seres causa grande impacto em toda família, assim como aconteceria caso ocorresse a morte de um dos demais membros humanos, além do mais o valor cobrado em relação a cuidados animais específicos voltados a animais era demasiado alto e desnecessário tendo em vista que a família já dispunha de um lugar para sepultar seus entes (SEGUIN, 2017).

Além de tais pontos levantados, com estudos recentes chegou-se ao resultado que a proximidade entre tais espécies foi benéfica para melhoria da qualidade de vida dos humanos. O cuidado voltado para tais seres se viu mais tarde voltado também à parceiros da mesma espécie. Constatou-se também que as dinâmicas sociais têm se modificado bastante atualmente, o estilo de vida humano tem se tornado por muitas vezes mais individual, todavia, a construção que se tem visto surgir cada vez mais diz respeito à uma união cada vez maior de humanos e animais, estes ocupando espaços que não estavam destinados a si (VIEIRA; CARDIN, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pressupostos levantados ao longo desse artigo vemos que a necessidade de se alterar a classificação dos animais à luz do direito brasileiro se mostra não somente necessária, mas também crucial, por mais que a legislação busque proteger o coletivo animal (fauna) em diversas leis e tratados, a alteração de uma simples classificação se mostraria muito mais eficaz e benéfica para uma melhor proteção jurídica dos interesses de tais seres.

Aqui não se busca proteger apenas o conjunto, mas poder ter respaldo suficiente para abarcar as diversas lides que se tem surgido ao longo do tempo, ficou provado que nos tempos hodiernos a relação homem-animal não se resume apenas a uma fonte de alimento, meio de transporte ou auxílio no labor rural, as relações têm se estreitado cada vez mais e situações semelhantes à “guarda compartilhada” se têm mostrado cada vez mais comuns.

Uma sentença que busque apenas deixar o animal com um dos ex-companheiros pode se mostrar não tão difícil de ser prolatada, todavia, se em uma rápida análise se buscar compreender o estado em que tais criaturas podem vir a se encontrar em consequência de tais situações, vemos que se mostra necessário não apenas a solução da querela, mas também um fim que busque o bem estar desse, pois, convenhamos, se tal situação não se mostrasse necessária e importante para os requerentes estes não procurariam abrigo no judiciário.

Em situações como essa, por conta da natureza dos animais diversos institutos se veem mitigados na sua utilização, como por exemplo situações análogas à sua guarda ou até mesmo possíveis direitos sucessórios. A prova de que nosso ordenamento avança na importância de um

direito animal mais adaptado às necessidades é que já é possível aplicar analogia entre a guarda de um humano e de um animal. Temos como exemplo uma ação que tramitou na Segunda Vara de Família e Sucessões de Jacareí, por conta da separação que houve entre um casal, o juiz fazendo uma analogia entre a guarda do animal de estimação com a de uma criança incapaz reconheceu que os animais, portanto, figurariam como sujeitos de direito em tais ações.

Partindo desse pressuposto é possível analisar tanto em jurisprudência como na doutrina a aplicação do princípio da afetividade, tal princípio se mostra como um dos principais pilares no que se diz respeito à estrutura familiar. A representação de animais como parte da família não se faz ponto questionável, isso é fato, para sua comprovação basta apenas uma breve análise de nosso círculo social e constataremos que em algum círculo familiar próximo essa situação se configurará.

Ao assumir que os animais possuem uma esfera jurídica própria, como a proposta em tal artigo, uma natureza *sui generes*, esses podem então serem considerados membros, também *sui generes*, da família, pois, como anteriormente explanado, diversas famílias acabam por criar laços afetivos com esses, que repercutem na esfera jurídica.

A aprovação de um projeto de lei como o apresentado (PL 6054/2019) pode finalmente firmar a importância do Direito Animal no ordenamento pátrio, ampliando assim a proteção jurídica no que diz respeito a tais personagens. O que se pode mostrar preocupante é que por mais que já haja avanço na temática apresentada no Brasil, e até mesmo mundo afora, ainda não se pode falar na edição de lei que buscou de forma específica sedimentar os animais como como sujeito de direitos.

Por fim, salientamos mais uma vez a necessidade de tal alteração na qualificação legal dos animais, na seara familiar tal temática já vem sendo tratada e debatida pois o próprio conceito familiar vem se moldando às necessidades sociais, se apenas tal frente não se mostrar de interesse, trazemos outra razão para a importância de tal alteração, para que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos se dê por lei federal, ratificando assim as iniciativas estaduais, como a lei paraibana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **A história do Direito e seus aspectos sociais tendo em vista a formação do Direito contemporâneo**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<http://https://jus.com.br/artigos/61138/a-historia-do-direito-e-seus-aspectos-sociais-tendo-em-vista-a-formacao-do-direito-contemporaneo>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

ANDRADE, F.; ZAMBAM, N.J, **A Condição De Sujeito De Direito Dos Animais Humanos E Não Humanos e o Critério Da Senciência**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 11, N. 23, pp. 143-171, SET - DEZ 2016. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula.; LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas.>>
Acesso em: 05 out. 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 31, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan.

COSTA, F.; COSTA, J.; VELOSO N. **Direitos dos animais no brasil e no direito comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência**. Revista Húmus. São Luís-MA, v. 8, num. 24, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057/6483>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

DE PAULA VIRGILIO, Jan Parol; GONÇALVES, Dalva Araújo. Evolução histórica da família. **JICEX**, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/150>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10243/7299>>. Acesso em 09 mar. 2021.

DUBOIS, Michel Jean et al. Adaptação do Comportamento Animal e Mundos Emergentes. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 14, n. 3, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000300013>. Acesso em: 7 de jan. 2021.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **Animais, sujeitos de direito ou sujeitos de uma vida?**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, v. 20, p. 06-10, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ESCOBAR, Amanda Greff; DE JESUS CARVALHO, Lucas. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:(IN) APLICABILIDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Semana de Pesquisa da Universidade Tiradentes-SEMPESq**, n. 19, 2017. Disponível em: <<https://eventos.set.edu.br/sempesq/article/view/7742/3788>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica do Direito Civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2016. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46656/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica-do-direito-civil>>. Acesso em: 07 jan 2021.

GEISSLER, Ana Cristina Jardim; JUNIOR, Ademar Pozzatti; DISCONZI, Nina. Reconhecimento dos animais de estimação como membros da família multiespécie, no ordenamento jurídico-brasileiro. **Fronteiras da bioética: os reflexos éticos e socioambientais**, p. 13, 2017. Disponível em: < https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-fronteiras-bioetica_2.pdf#page=14>. Acesso em: 17 mai. 2021.

GIMÉNEZ-CANDELA, Marita. **A Descoisificação Dos Animais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria, v. 12, n. 1 / 2017, p.298-313. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26664/0>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

GORDILHO, Heron; TRAJANO, Tagore. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual (Animals in Court: Rights, Legal Personality and Standing). **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 333-363, 2012. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352064>. Acesso em: 23 fev. 2021.

GUERRA, Clarissa de Souza; HERINGER, Astrid, **Consideração Dos Sencientes Como Sujeitos De Direito: Implicações Na Legislação Brasileira**. Santiago. 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/5170>>. Acesso em 03 jul. 2020.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 03, 2017. Acesso em 09 mar. 2021.

HIBNER, D.A; LORENZONI, I.L; SILVESTRE, **A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 13, N. 01, PP 55-95, JAN- ABR 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699/18174>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

JUNIOR, Vicente Ataíde. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

LOPES, Frederico Horácio de Luiz.; RIBEIRO, Rafaela dos Reis. **No Brasil Animais De Estimação Podem Receber Herança?** Jusbasil, 2019. Disponível em: <<https://fredhoracio15.jusbrasil.com.br/artigos/751377946/no-brasil-animais-de-estimacao-podem-receber-heranca>>. Acesso em 05 out. 2020.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, Senciência E Bem-Estar Em Animais**. Ciência Veterinária nos Trópicos. Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p. 17-21 - abril, 2008. . Disponível em: <<http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em 15. 06. 2020.

MONTEIRO, Isabella Maria Freire. **O Reconhecimento da personalidade jurídica dos animais sob a luz do direito comparado**. Monografia (bacharel em Direito), Universidade Regional do Cariri – URCA. Iguatu, p. 42. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/39928013/O_Reconhecimento_da_Personalidade_Jur%C3%ADdica_dos_Animais_sob_a_Luz_do_Direito_Comparado>. Acesso em 11 jun. 2020.

PARAÍBA. Lei nº 11.140, 8 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

REGAN, Ton. A causa do direito dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8385/6003>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

RODRIGUES, Juliana. Direitos Dos Animais No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Um Olhar Sobre As Iniciativas Legislativas Para A Abolição Da Tração Animal. **Revista Científica Eletrônica Do Curso De Direito**, São Paulo, 15ª edição – Janeiro de 2019. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2021.

ROSA, Thaise Santos da Rosa. **Os Direitos Fundamentais Dos Animais Como Seres Sencientes**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. São Paulo, v. 2, n. 1, 2017, p. 395-433. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasipa/index.php/direito/article/view/620#:~:text=OS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20DOS%20ANIMAIS%20COMO%20SERES%20SENCIENTES,-Thaise%20Santos%20da&text=se%20a%20verificar%20que%20ambos,sa%C3%BAde%20e%20a%20um%20lar>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SEGUIN, Élida; DE ARAÚJO, Luciane Martins; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. 4. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito**, v. 2017, p. 01-30, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF>. Acesso em 24 fev. 2021.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. **Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal**. IBDFAM, Belo Horizonte – MG: 28 set. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3A+an%C3%A1lise+da+%28in%29+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda%2C+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 17 mai. 2021

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Direito animal: uma breve digressão histórica** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 out 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-brevedigressao-historica>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A Visão Do Direito Civil. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano, v. 3, p. 897-911, 2017. Disponível em: <http://https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf>. Acesso em 07 jan. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Brasília**, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/210565230>>. Acesso em: 07 mar. 2021.